PROCESSO	**: 008652/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADA	**: Vera Lúcia dos Santos Menezes**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 693/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.949 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Reconhecimento do Registro Tácito. Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Vera Lúcia dos Santos Menezes**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 28 de junho de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:26

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Vera Lúcia dos Santos Menezes**, inscrita no CPF sob o nº **189.486.185-04**, ocupante do cargo de **Técnico em Enfermagem, Nível: G, Referência: SAÚDE, Padrão: M-1**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde.**

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado por meio da Portaria n° 1528/2017 (fl. 11), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.661, em 20 de março de 2017 (fl. 12).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, através de Parecer nº 92/2022 (fl. 18), opinou pela **legalidade** da Revisão de Proventos, para excluir a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégias dos proventos da servidora, de forma que totalizem o valor de **R$ 1.767,95 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**, em consonância com a Planilha de Cálculos e demais informações constantes no Processo.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 693/2022 (fls. 22/23), acompanhou o Parecer da Coordenadoria Técnica, pela **legalidade** da Portaria que revisou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido à servidora, com o seu consequente registro.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:26

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora estadual **Vera Lúcia dos Santos Menezes**, inscrita no CPF sob o nº **189.486.185-04**, ocupante do cargo de **Técnico em Enfermagem, Nível: G, Referência: SAÚDE, Padrão: M-1**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde,** que teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado por meio da Portaria n° 1528/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.661, em 20 de março de 2017.

Em análise apurada dos autos, constato que a servidora foi aposentada no cargo de Técnico em Enfermagem por meio da Portaria nº 1620/2015, em 24 de abril de 2015 (fl. 4).

A Revisão de Proventos em comento consiste em alterar o valor pago a título de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a exclusão de determinadas gratificações, em razão de estar sendo pago a maior, conforme decisão na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

O Sergipe Previdência procedeu à revisão dos cálculos de proventos da servidora (fl. 9), com a supressão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégias, de acordo com a decisão acima citada.

No entanto, em análise apurada dos autos, observo que o ingresso do Processo a esta Corte se deu em **11 de abril de 2017**, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Com efeito, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:26

Desta feita, não coaduno com o entendimento exposado pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e me posiciono pela aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso, devendo o ato de Revisão ser registrado sem análise de mérito.

A tempo, faz-se necessário esclarecer que a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu seu Opinativo em **09 de março de 2022**, ou seja, antes do término do prazo de 5 anos definido pelo Supremo Tribunal Federal para o julgamento da legalidade dos atos concessivos pelos Tribunais de Contas. Em vista disso, o órgão técnico opinou pela legalidade e consequente registro da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora.

Ante o exposto, feitos os esclarecimentos acima, **VOTO** pelo **Reconhecimento do Registro Tácito** e consequente **Legalidade da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição,** concedida a **Vera Lúcia dos Santos Menezes**, em razão da aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:26

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 28 de junho de 2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora estadual **Vera Lúcia dos Santos Menezes**, inscrita no CPF sob o nº **189.486.185-04**, ocupante do cargo de **Técnico em Enfermagem, Nível: G, Referência: SAÚDE, Padrão: M-1**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde,** sendo garantida a **integralidade dos proventos**, no valor de **R$ 1.767,95 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos),** e regime jurídico da **paridade**, conforme discriminação abaixo:

1.	Vencimento Efetivo	R$	1.750,50
2.	Vantagem Pessoal Incorporada – VPI	R$	17,45
	Total dos Proventos	**R$**	**1.767,95**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente) e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) o conselheiro substituto **Francisco Evanildo de Carvalho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **26 de julho de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:26

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:26